

Câmara dos Vereadores do Município de Brejão

Casa Antonio Barbosa Filho

Brejão - Pernambuco

L E I Nº 505 /91

EMENTA: "Institui o Regime Jurídico Único para os Servidores Públicos da Administração direta, autárquica e Fundacional do Município de Brejão e do Poder Legislativo Municipal, estabelece Diretrizes para sua implantação e dá outras providências".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Regime Jurídico Único para os servidores Públicos do Município de Brejão, do Poder Legislativo, das autarquias e fundações municipais, que passam a ser regidos pelo estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco e suas alterações, até que se elabore e entre em vigência o Estatuto dos Funcionários do Município de Brejão. -

Art. 2º - Considera-se Servidor Público, de provimento efetivo, ou comissão Celetista ou estatutário, da administração pública direta, autárquica ou Fundacional, do Município de Brejão e do Poder Legislativo Municipal, exceto os contratados por prazo determinado conforme o Artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal.

Art. 3º - Os empregos ocupados pelos Servidores incluídos neste Regime Jurídico Único, ficam transformados em cargos na data da vigência desta Lei.

§ 1º - A transformação de que se trata o "Caput" deste Artigo, na administração direta Municipal, autárquicas, fundações e no Poder Legislativo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos Servidores Celetistas, observada a equivalência da nomenclatura e atribuições dos cargos integrantes do pessoal da Prefeitura e da Câmara.

§ 2º - As funções de confiança, direção, chefia e assessoramento, não transformadas em cargos em comissão, a partir da vigência desta Lei, ressalvada a livre nomenclatura e --



exoneração permitida pelo Artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Art. 4º - Mediante esta unificação de Regime Jurídico, para estatutário, as contribuições previdenciárias passam a ser recolhidas para o IPSEP, incluindo os nomeados em virtude de - concurso público realizado.

Parágrafo único - Poderá o Chefe do Executivo, por critério de ato seu, determinar a transferência da contribuição do INPS para o IPSEP, de Servidor Municipal.

Art. 5º - A partir da vigência desta Lei, o Chefe do Poder Executivo nomeará comissão para elaboração de Projetos que instituem o Estatuto dos funcionários públicos do Município de Brejão, plano de cargos e salários e plano de carreira, do funcionalismo.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo expedirá os atos -- necessários à execução desta Lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, autorizando-se a suplementação para os casos de insuficiência destas.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJÃO. Em, 12 de Novembro de 1991.



Geraldo Bezerra de Araújo
presidente

